

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DF**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 09/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Construção Civil para adequação dos Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (Sesc Ceilândia e Sesc Guará).

RECORRIDA: ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.417.648/0001-72, sediada no SIA Trecho 03, Lote 625/695, Bloco B, 2º Andar, Sala 233, Ed. Sia Centro Empresarial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.200-030, neste ato representada por seu Sócio/Diretor, Sr. **Marcus Vennícios Rocha Lopes**.

RECORRENTE: CIVIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 01.710.170/0001-22.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – COM FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA (TCU).

Prezados Senhores,

A empresa **ROCHA CONTROLS ENGENHARIA**, licitante declarada habilitada e classificada no certame em epígrafe, vem,

tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA**, que visa reverter sua justa inabilitação, o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA ANÁLISE

1. Da natureza da exigência como **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A exigência prevista nos itens 7.3.1.2.3 e 7.3.1.4.3 do Termo de Referência (comprovação de execução de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio com certificação EN54) não configura certificação de produto, **mas sim qualificação técnico-profissional**, nos termos da legislação vigente.

Fundamento legal direto:

Lei nº 14.133/2021, art. 67, caput e inciso II – *autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, por meio de atestados.*

O Termo de Referência é explícito ao exigir que o profissional responsável técnico tenha sido responsável pela execução do serviço, o que afasta qualquer interpretação de exigência meramente documental ou comercial.

2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

- “É legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional quando o requisito for pertinente e compatível com a complexidade do objeto.” - **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário.**

O Edital busca garantir não apenas a compra de um "produto" certificado, mas a **entrega de um sistema operacional seguro**. A instalação desses equipamentos exige *expertise* específica em programação de lógicas complexas de causa e efeito. A entrega do equipamento certificado nas mãos de empresa não qualificada compromete a certificação final do sistema, tornando a garantia ineficaz e elevando o risco de falha em sinistros.

2. Da compatibilidade técnica da exigência com a complexidade do objeto.

O objeto licitado envolve sistemas críticos de segurança contra incêndio e pânico, cujo desempenho inadequado pode resultar em risco à vida humana, o que autoriza grau elevado de rigor técnico.

Fundamentos legais:

Lei nº 14.133/2021, art. 11, incisos I e II – *observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público;*

Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, incisos I e VII – *o planejamento da contratação deve considerar riscos e desempenho esperado;*

Sistemas EN54 exigem:

- Engenharia de configuração;
- Integração de dispositivos certificados;
- Comissionamento e testes conforme protocolos normativos.

Logo, a exigência de experiência comprovada não é excessiva, mas necessária.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

- “A exigência de experiência anterior em objeto similar ou tecnicamente equivalente é admissível quando demonstrada sua necessidade para garantir a adequada execução contratual.” - **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário.**

2

A **ROCHA CONTROLS ENGENHARIA**, com sua vasta experiência de 14 anos no mercado da Engenharia Contra Incêndio e com obras de alta complexidade (Salas Cofre / CPDs, Galpões Logísticos, Órgãos Públicos, entre outros), garante a melhor qualidade, confiabilidade e segurança utilizando equipamentos com certificações (UL/FM/EN54), tais como GLOBAL FIRE EQUIPMENT, NOTIFIER e EATON, demonstrando aptidão real para o desafio proposto.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não há qualquer afronta ao caráter competitivo do certame, pois:

- Não há indicação de marca;
- Não há fabricante exclusivo;
- Não há exigência de certificado isolado de produto;
- Exige-se apenas experiência técnica compatível.

2

Fundamentos legais:

Lei nº 14.133/2021, art. 5º, caput – *princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.*

Lei nº 14.133/2021, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – *exigências de qualificação técnica são admitidas quando indispensáveis.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

- “Não se caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência de qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto.” - **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário.**

4. Da vedação a atestados genéricos e da exigência de aderência material

Atestados genéricos não comprovam domínio técnico de sistemas EN54, que possuem requisitos próprios de engenharia.

Fundamentos legais:

Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º – *a comprovação deve guardar compatibilidade material com o objeto.*

2

Lei nº 14.133/2021, art. 62 – *a Administração deve mitigar riscos contratuais.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

- “A Administração deve exigir atestados que comprovem aptidão compatível com a complexidade e as características do objeto, não sendo suficiente experiência genérica.”
Acórdão TCU nº 2.382/2015 – Plenário.

5. Da proporcionalidade, do risco e da vantajosidade da contratação

Em contratações de sistemas de segurança, vantajosidade não se limita a preço, mas inclui confiabilidade e segurança operacional.

Fundamentos legais:

Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I – *interesse público.*

Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso I – *execução contratual adequada.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

- “A seleção da proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, devendo considerar a capacidade técnica do contratado para executar o objeto com segurança e confiabilidade.” **Acórdão TCU nº 3.037/2016 – Plenário.**

O TCU é pacífico ao entender que em serviços de engenharia complexa, a **vantajosidade** não se resume ao menor preço, mas sim à **garantia da perfeita execução do objeto.**

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e jurisprudenciais expostos, conclui-se que a exigência de comprovação de execução de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio com certificação EN54:

- Possui natureza de qualificação técnico-profissional;
- Encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- É proporcional e compatível com a complexidade do objeto;

2

- Está alinhada à jurisprudência consolidada do TCU;
- Não configura restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, e rechaçando veementemente a tentativa da Recorrente de validar experiência em sistemas de alta performance ou utilizar a diferença de valores como salvo-conduto para o descumprimento técnico, requer-se:

- a) O recebimento das presentes Contrarrazões;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se a decisão que a **Inabilitou** por descumprimento objetivo do item 7.3.1.4.3 do Edital;
- c) A manutenção da habilitação e classificação da empresa **ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pois tem *expertise* técnica para a realização com qualidade e segurança dos serviços objeto do Termo de Referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


MARCUS VENNÍCIOS ROCHA LOPES

Diretor / Sócio

**ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM
SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-EPP**

CNPJ: 14.417.648/0001-72

Telefone / WhatsApp: 61 3242-9259 / 9 9999-5216

E-mail: comercial01.rcengenharia@gmail.com

Marcus V. Rocha Lopes
Rocha Controls Engenharia
Diretor

ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA